



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000774-63.2012.815.0051

RELATOR : Des. João Benedito da Silva
ORIGEM : 1ª Vara da comarca de São João Rio Peixe/PB
APELANTE : Emanuel Jackson Roberto de Lima
ADVOGADO : João de Deus Quirino Filho
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO DA PENA BASE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS POSTOS NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.

A pena-base mostra-se proporcional às circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

A pena de multa mostrou-se proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, não havendo razão para modificá-la.

A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Emanoel Jackson Roberto de Lima** (fl. 82) contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe (fls. 74/80), que o condenou a uma pena de **03 (três) anos de reclusão, e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção**, em regime, inicialmente, semiaberto, e 60 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo, pela prática delituosa esculpida no **art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e art. 306 da Lei nº 9.503/97 c/c art. 69 do Código Penal.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 90/99), o apelante aduz que o magistrado *a quo* fixou a pena-base muito acima do mínimo legal, devendo ser reformada, tendo em vista possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

Sustenta, ainda, que a pena de multa aplicada é desproporcional, pois o apelante não possui condições financeiras para arcá-la, pois é encarregado de mão de obra e o que recebe é para seu sustento. Por tais razões, requer a aplicação da pena privativa de liberdade em prestação de outra natureza adversa da pena pecuniária.

Em contrarrazões, fls. 102/107, a Promotoria de Justiça pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo não provimento do apelo às fls. 111/116.

É o relatório.

VOTO

A materialidade e autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e condução de veículo automotor sob a influência de álcool restaram, inquestionavelmente, demonstradas nos autos, a tal ponto que sequer vieram a ser objeto de recurso.

Ao revés, o único fator da sentença condenatória de fls. 74/80 que veio a ser objeto de discordância na presente apelação criminal foi a dosimetria da pena, mais especificamente, a pena-base e a de multa aplicadas.

O trecho da sentença questionado é o seguinte:

“Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, a pretensão contida na denúncia, e, em consequência, CONDENO o réu EMANOEL JACKSON ROBERTO DE LIMA, amplamente qualificado nos autos, pela prática do delito contido nos artigos 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 306, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro (concurso material de delitos)

Em atenção às disposições do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

A **culpabilidade** do agente ressoa grave, eis que agiu dolosamente, vez que tinha consciência de possuir uma arma de fogo sem a devida autorização, e, mais sem numeração, em desacordo com a legislação pertinente, além de conduzir veículo automotor embriagado, pôdo em risco a incolumidade pública. Seus **antecedentes** e sua **conduta social** são favoráveis, pois, segundo a certidão de fls. 24, o réu não havia respondido processo até então. Sendo, portanto, primário. **Personalidade** revela-se inconsequente, dada a sua imprudência. Não apresentou qualquer **motivo** que justificasse o crime. As **circunstâncias** do crime foram as costumeiras, como comumente acontece em casos dessa natureza. As **consequências** do crime não foram tão graves, embora presentes o perigo iminente do uso do

armamento e o perigo de dano à incolumidade pública, no que tange à segurança do tráfego de veículos. O **comportamento da vítima**, no caso é a sociedade, não se podendo analisar tal circunstância.

Lastreado nas circunstâncias judiciais alhures analisadas, que são amplamente favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em relação ao crime previsto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, da qual diminuo 03 (três) meses de reclusão, face a circunstância da atenuante genérica prevista no alínea “d”, do inciso III, do art. 65, do Código Penal, restando, em definitivo, para este delito, 03 (três) anos de reclusão, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar, e, neste caso, a reprimenda privativa de liberdade é cumulada com a pecuniária, pelo que atendendo as circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, da qual, aplicando a mesma atenuante já referida acima, diminuo, 05 (cinco) dias-multa, tornando-a em definitivo, em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar.

Para o crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, da qual diminuo 03 (três) meses de detenção, face a circunstância da atenuante genérica prevista na alínea “d”, do inciso III do art.65, do Código Penal, restando, em definitivo, para este delito, 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, ante a ausência de outras circunstâncias a analisar. E, sendo, a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pecuniária, atendendo as circunstâncias judiciais supra, estabeleço a pena pecuniária base, em 25 (vinte e cinco) dias-multa, da qual, aplicando a atenuante já referida acima, diminuo, 05 (cinco) dias-multa, tornando-a em definitivo, em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Adotando a regra insculpida no art. 69, do Código Penal – concurso material de crimes – aplico, em definitivo, a pena total de 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além, de 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. (fls.79/80).

Pois bem. A insatisfação do recorrente recai sobre a pena-base

aplicada, sustentando que o magistrado *a quo* fixou-a muito acima do mínimo legal, devendo ser reformada, tendo em vista possuir circunstâncias judiciais favoráveis.

Aduz, ainda, que a pena de multa é desproporcional, pois o apelante não tem condições financeiras de efetuar o seu pagamento, sem prejuízo próprio ou da família.

Do excerto da sentença condenatória acima transcrito, verifica-se que as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, motivo e consequências foram analisadas pelo magistrado *a quo* de forma desfavorável ao recorrente.

Assim, a existência de circunstâncias judiciais pontuadas negativamente justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. PENAL. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E CONDUZIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCABÍVEL. CALIBRAGEM DO ETILÔMETRO. DATA IRRELEVANTE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. RIGOR EXCESSIVO. ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PATROCÍNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. Incabível a aplicação do princípio da consunção quando. Ambas infrações penais possuem natureza jurídica diversa, pois o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, enquanto o de conduzir veículo sem habilitação é de perigo concreto. A comprovação da embriaguez ao volante prescinde de prova pericial sendo irrelevante a data de calibragem do etilômetro. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.** Cabível o abrandamento para o regime intermediário quando as circunstâncias demonstram que o regime fechado se mostra excessivo, não extrapolando a suficiência e reprovação do crime praticado. Ausente

qualquer dos requisitos do art. 44, do Código Penal, resta inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Deve ser deferida a isenção de custas em favor do acusado patrocinado pela defensoria pública. Apelação defensiva a que se dá parcial provimento para abrandar o regime prisional e isentar o acusado de custas processuais. (TJMS; APL 0027116-17.2013.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; DJMS 11/04/2014; Pág. 22) (grifo nosso)

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”.¹

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”.²

Ademais, a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/2003, sendo o mínimo legal cominado de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mostra-se razoável à avaliação desfavorável ao réu das circunstâncias judiciais acima elencadas, não merecendo reparos.

Da mesma forma a exasperação estabelecida pelo juiz *a quo* para o crime previsto no art. 306 da lei nº 9503/97 observou o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a pena-base fixada foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo o mínimo legal cominado de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, de modo que o *quantum* é o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Não vislumbro motivo suficiente para alterar o dispositivo

¹ HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.

² HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.

condenatório, pois, obedecendo aos regramentos legais pertinentes, o juiz aplicou com adequação a pena ao caso concreto.

De mais a mais, impende frisar que o argumento de impossibilidade de arcar com o ônus econômico decorrente da pena, um dos fundamentos da presente apelação, é questão que atine ao juízo da execução, não justificando a redução da pena, mormente quando se encontra dentro dos parâmetros legais e de razoabilidade, como no caso, conforme acima demonstrado.

A multa é preceito secundário dos tipos penais pelos quais o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 E PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA MANTIDA. 1. O apelante mostra inconformidade com a decisão que o condenou na forma do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do CP, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Em recurso, a defesa alega, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para sustentar um Decreto condenatório por tráfico, requerendo a desclassificação da imputação para o delito previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 ou a aplicação da privilegiadora do art. 33, § 4º, da Lei de drogas e a isenção da multa. 2. Não há por que desacreditar da versão apresentada pelos policiais, que relataram minuciosamente, de forma uníssona e uniforme, as circunstâncias da prisão. O réu foi preso com a posse de 19 pedras de crack, pesando cerca de 2,90g e R\$ 32,80 em dinheiro, em local conhecido como ponto de tráfico, após terem os policiais o visualizado em atitude suspeita. A tese de negativa de autoria e de que possuía a substância para o consumo

pessoal perde força frente às circunstâncias. 3. Por se estar a cuidar de réu reincidente, impossível a concessão do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, destinado aos agentes primários e de bons antecedentes. 4. Pena aplicada de modo adequado, a qual não comporta qualquer modificação. **5. A aplicação da pena pecuniária é cogente, sendo inafastável a sua aplicação, ainda que o réu seja pobre. Não há previsão legal da sua dispensa.** Apelação improvida. (TJRS; ACr 0161260-91.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 24/09/2014; DJERS 17/10/2014) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA NEGADA. 1. O réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais de pagamento de 500 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo. Em recurso, a defesa alega, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para sustentar um Decreto condenatório do acusado. Indica, no ponto, que a prova se cinge à palavra dos policiais militares e que o réu negou a posse da droga. Refere não estar provada a traficância. Sustenta que, na dúvida, o réu deve ser absolvido. Alternativamente, requer o redimensionamento da pena e o afastamento ou redução da pena de multa. 2. A partir das provas produzidas, não houve dúvida que a droga pertencia ao acusado. A partir da análise das circunstâncias do art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, não fica dúvida da destinação à traficância. Não há por que duvidar da versão apresentada pelos policiais, que de forma unânime, uníssona e uniforme, apresentaram relato detalhado a respeito das circunstâncias da abordagem. Condenação mantida. 3. A pena-base foi exasperada em 03 meses, levando-se em conta, em especial, a quantidade da droga apreendida. No caso concreto, essa exasperação não se mostrou desarrazoada ou desproporcional, sobretudo ao ser verificar que se trata de tipo que comina a pena em abstrato entre 5 e 15 anos de reclusão e entre 500 e 1.500 dias-multa. Há, nesse caso, um largo espaço para a avaliação prudencial por parte do juízo, que, pela análise das circunstâncias do art. 59 do CP, procede à individualização da pena com base no caso concreto. 4. A pena de multa mostrou-se proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, não havendo

razão para modificá-la. 5. ***A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento, ainda que se trate de réu pobre.*** Apelação não provida. (TJRS; ACr 0042507-78.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cesar Finger; Julg. 24/09/2014; DJERS 17/10/2014) (grifo nosso)

Por fim, não há previsão legal para o pleito de substituição da pena de multa requerida no apelo.

Forte em tais razões, **nego provimento.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR